



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031407-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que são agravantes MARILIA MARIA GARCIA e FERNANDO TOSHIYUKI ENOKIZONO, é agravado DANIELI APARECIDA MUNIZ FAHL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11921

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031407-19.2025.8.26.0000 - Piedade

AGRAVANTES: Marília Maria Garcia e outro

AGRAVADO: Danieli Aparecida Muniz Fahl

INTERESSADOS: Ariovaldo Garcia Martin e outros

JUÍZA: Francisca Cristina Müller de Abreu Dall'Aglio

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de astreintes – Decisão que rejeitou o pedido de suspensão do incidente até a prolação de sentença confirmatória da tutela de urgência – Insurgência da executada-agravante – Matéria que já foi objeto de discussão no agravo de instrumento de nº 2001946-02.2025.8.26.0000, igualmente de relatoria do Des. Dr. Marco Pelegrini e julgado por esta 12ª Câmara de Direito Privado, oriundo do outro cumprimento provisório para cobrança de astreintes existente nos autos de origem – Adoção da mesma solução dada naquele recurso – Possibilidade de imediata execução das astreintes, antes mesmo da confirmação, por sentença, do decisum que as fixou – Hipótese em que, todavia, os valores oriundos de tal cumprimento provisório, ainda que mediante prestação de caução, deverão ser mantidos em depósito judicial, porquanto seu levantamento será permitido somente após o trânsito em julgado de sentença de mérito eventualmente favorável à parte exequente – Inteligência do artigo 537, §3º, do Código de Processo Civil – Precedentes do STJ e desta Corte – Recente julgado (EAREsp 1.883.876) que não possui eficácia vinculante – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão de fl. 86**, do cumprimento provisório para cobrança de astreintes de origem, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante e **manteve a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito**.

Insurge-se a recorrente defendendo, em síntese, a impossibilidade de abertura de incidente provisório para cobrança de astreintes, tendo em vista a necessidade de confirmação da multa cominatória por sentença definitiva de mérito. Sobre o tema, apresentou precedente do C. STJ, que dispõe sobre a exigibilidade da multa somente após o trânsito em julgado, e citou o Tema Repetitivo nº 743, da Corte Superior.

Recurso tempestivo e preparado. Efeito suspensivo indeferido às fls.

101/103, sob o argumento de que "nos termos do artigo 537, § 3º, do CPC: 'A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte'. Nesse sentido: AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023".

Petição da agravante às fls. 105/106 pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, alegando que o entendimento manifestado pelo C. STJ no AREsp n. 2.079.649/MA restou superado pelo recente julgamento do EAREsp 1883876/RS.

Contraminuta apresentada às fls. 185/188.

É o relatório.

Decide-se.

Cuida-se de cumprimento provisório de nº 0000055-43.2024.8.26.0443, para cobrança de astreintes, no qual pretende a agravante a suspensão do incidente, tendo em vista a inexistência de sentença final de mérito que confirme a determinação.

Da consulta dos autos de origem, nota-se que a executada primeiro suscitou a questão (ausência de sentença corroborando a decisão que arbitrou a multa) na impugnação de fls. 25/35, rejeitada pela decisão de fls. 56/59, que expressamente permitiu o seguimento do cumprimento, com base no art. 537, §3º, do CPC, REsp 1958679/GO e precedentes deste E. Tribunal.

Somente quando intimada para pagamento é que apresentou nova petição (fls. 66/69), alegando a necessidade de suspensão do feito, ante a inexistência de sentença de mérito, agora com base em novo entendimento adotado pelo C. STJ, no EAREsp 1883876/RS.

Em relação a tal pleito, limitou-se o juízo de origem a proferir a decisão de fl. 70, na qual manteve seu pronunciamento anterior (fls. 56/59). Da referida decisão, a parte opôs embargos de declaração. Rejeitados os aclaratórios à fl. 86, a agravante interpôs o presente recurso.

Inicialmente, é imperioso esclarecer que **a matéria tratada no presente recurso já foi objeto de discussão no agravo de instrumento de nº 2001946-02.2025.8.26.0000, igualmente de relatoria do Des. Dr. Marco Pelegrini e julgado por esta 12ª Câmara de Direito Privado, interposto pela agravada, em face dos agravantes, no outro cumprimento provisório existente nos autos de origem (nº 0001274-91.2024.8.26.0443).**

E, por óbvio, a solução aqui adotada deve ser a mesma. Transcreve-se, para se evitar desnecessária repetição, trecho do voto proferido naquele caso:

"Com efeito, a teor do artigo 537, §3º, do Código de Processo Civil,

'A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte'.

Como se vê, dúvidas não há quanto à possibilidade de imediata execução das astreintes, antes mesmo da confirmação, por sentença, do decisum que as fixou. Todavia, tem-se que os valores oriundos de tal cumprimento provisório, ainda que mediante prestação de caução, deverão ser mantidos em depósito judicial, porquanto seu levantamento será permitido somente após o trânsito em julgado de sentença de mérito eventualmente favorável à parte exequente.

Tenha-se em mente, a esse respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DESSA DECISÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, foi requerida execução de multa cominatória por descumprimento de liminar, em desfavor da concessionária de energia elétrica, relativamente à cobrança de faturas. O Juízo de primeira instância manteve a decisão que fixou multa cominatória no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permitindo o respectivo cumprimento provisório, condicionando o levantamento ao trânsito em julgado.

II - Nas razões do recurso especial, a concessionária sustenta que não é possível a execução provisória de multa cominatória antes do advento de sentença de mérito confirmando a tutela provisória.

III - A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito.

IV - Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

sentença favorável à parte."

Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021.

V - Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso.

VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial' (AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA PROCESSUAL DEVIDA. VALOR ARBITRADO MANTIDO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de decisão ofertado pelo agravante. As razões recursais do agravante se centram na impossibilidade de se promover a execução provisória de multa fixada em sede de tutela de urgência e não confirmada mediante sentença com trânsito em julgado. Possibilidade da execução provisória das astreintes. Previsão do art. 537, § 3º, do CPC. Levantamento do valor condicionado ao trânsito em julgado da sentença que confirmar a tutela de urgência. Entretanto, não há impedimento à tramitação dos autos de origem. Precedente do STJ. Banco executado que não comprovou o cumprimento da ordem judicial, apesar de intimado para tanto. Multa que não se revela desproporcional (R\$ 500,00 diária e limitada a R\$ 10.000,00) não comportando revisão. Impugnação rejeitada. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO' (TJSP; Agravo de Instrumento 2259172-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES. Recurso interposto contra decisão que determinou a suspensão do incidente até a prolação da sentença. Possibilidade de execução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

expressamente prevista no art. 537, §3º do Código de Processo Civil de 2015, condicionando o levantamento ao trânsito em julgado da sentença. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO' (TJSP; Agravo de Instrumento 2225382-40.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

*Em suma, revela-se de rigor o processamento do cumprimento provisório das astreintes, **observando-se que eventual levantamento de qualquer quantia a esse título deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão que vier a confirmar a exigibilidade da obrigação de fazer que ensejou sua incidência.***

Por fim, a respeito da alegação da agravante de que o entendimento adotado pelo C. STJ no AREsp n. 2.079.649/MA se encontra superado, relembro que o posicionamento exarado no EAREsp n. 1.883.876/RS não possui eficácia vinculante.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução provisória de astreintes. Irresignação da executada que alega cumprimento da obrigação de fazer e impossibilidade de prosseguimento do incidente. Não acolhimento. Exequente comprovou que a obrigação foi cumprida intempestivamente e de forma parcial. O art. 537 do CPC, em seu § 3º, prevê que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, permitido o levantamento de valores somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte exequente. **Recente julgado (EAREsp 1.883.876), com entendimento acerca da impossibilidade de execução provisória das astreintes antes da prolação da sentença, que não tem eficácia vinculante.** Descabido prévio caucionamento. Pleito de caução representa contrassenso intrínseco, uma vez que a própria lei assegura o levantamento de valores apenas após a formação de coisa julgada material. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22442515120248260000 Santo André, Relator.: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 20/08/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2024)*

“PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Insurgência contra r. decisão que rejeitou a impugnação do executado, manteve o bloqueio de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

ativos financeiros e autorizou o levantamento da quantia para viabilizar a realização do tratamento prescrito em prol da agravada, acometida por Melanoma cutâneo – CID10 C43. Não acolhimento. Descumprimento incontroverso da tutela de urgência. Título revestido de exigibilidade. Desnecessidade de sentença confirmatória. Tema 743/STJ superado pela redação do artigo 537, § 3º, do CPC. **Recente julgado (EAREsp 1.883 .876) que não tem eficácia vinculante. Precedentes.** Exigência de caução que somente teria o condão de impedir a concretude da medida. Comprovada situação de necessidade, nos termos do artigo 521, II, do CPC. RECURSO IMPROVIDO." **(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23800047720248260000 São Paulo, Relator.: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 14/01/2025, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/01/2025)**

Diante do exposto, nada há que se alterar na decisão agravada, que se mantém da forma como proferida.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator